



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.059 - RO (2014/0157728-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : GILSON VIEIRA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : WENDEL DE SOUZA FARIAS (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Não há “*ilegalidade ou abuso de poder*” (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão decretatória da prisão preventiva que está fundamentada: **a)** na garantia da ordem pública e da instrução criminal, por ter o paciente ameaçado a vítima e as testemunhas (HC 297.247/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/03/2015; RHC 53.449/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014); **b)** na gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao réu, denunciado por infração ao art. 121, § 2º, inc. II, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal (RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 02/12/2014; RHC 57.159/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/05/2015); **c)** na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, comprometida pelo fato de que o paciente “*fugiu logo que cometeu o delito em questão, permanecendo cerca de três dias foragido, só vindo a ser preso quando os agentes policiais fizeram campana em frente de sua casa*” (HC 282.983/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15/05/2014; HC 276.566/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/06/2014).

03. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

04. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.059 - RO (2014/0157728-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : GILSON VIEIRA LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : WENDEL DE SOUZA FARIAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

WENDEL DE SOUZA FARIAS, denunciado por infração ao art. 121, § 2º, inc. II, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva.

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia denegou o *habeas corpus* impetrado por seu defensor:

"Habeas Corpus. Tentativa de homicídio. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Ordem denegada.

1. É válida a decisão que indefere o pedido de revogação da preventiva de maneira fundamentada, indicando elementos fáticos e jurídicos que dão base à medida excepcional, tudo dentro dos limites do art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva é necessária quando o paciente demonstrou possuir periculosidade concreta e incompatível com o estado de liberdade, verificada pelo modo extremamente agressivo que cometeu o crime de tentativa de homicídio, pois atacou a vítima com uma faca em razão de discussão anterior e, não satisfeito, tentou degolá-la, só não o fazendo em razão da interferência de um terceiro que ali estava, que interrompeu a ação e o desarmou, ocasião em que o paciente fugiu do local e permaneceu por cerca de três dias foragido.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes." (fl. 43).

Não se conformando com o *decisum*, manejou, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando que: **a)** o paciente *"é primário e detentor de bons antecedentes e tem domicílio no distrito da culpa"*; **b)** *"os fundamentos utilizados para a prisão do paciente não são válidos para legitimá-la, pois, em essência, escoram-se na suposta gravidade da imputação, em uma genérica, abstrata e vazia possibilidade de fuga, bem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como na repercussão social e com prejuízo à aplicação da lei penal" (fls. 1/7).

Ao final, requereu a concessão da ordem para que seja revogada a custódia cautelar do réu.

Indeferida a tutela de urgência (fl. 19) e prestadas informações (fls. 25/50), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 56/58).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.059 - RO (2014/0157728-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : GILSON VIEIRA LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : WENDEL DE SOUZA FARIAS (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. O impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Não lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

“Quando da prolação da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 17/19) o magistrado concluiu estarem presentes não só a materialidade e os indícios de autoria, mas outros requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, apontando a necessidade de resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, consignando sobre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições pessoais do paciente e sobre o fato (tentativa de homicídio) praticado por ele.

Dessa forma, percebe-se claramente que a decisão não foi genérica nem se fundou em uma simples afirmação de ameaça, mas nos depoimentos e circunstâncias do caso concreto demonstrados nos autos, atendendo assim, o magistrado, a obrigação constitucional de fundamentação.

[...]

Na hipótese em questão, reitero os argumentos utilizados quando do julgamento do writ 0008977-41.2013.8.22.0000, no dia 9/10/2013, visto não houve qualquer alteração fática, qual seja:

'[...] o paciente está sendo acusado pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio, pois tentou ceifar a vida da vítima conhecida como 'Zezinho', tudo em razão de uma discussão travada anteriormente. Pelo histórico, observo que o paciente se utilizou de extrema agressividade e violência, evidenciando postura desequilibrada e incompatível com o estado de liberdade, inculcando sério temor tanto na vítima quanto nas testemunhas, a exemplo do que declarou Sérgio Cedáiro de Almeida, dizendo que 'está com medo de Cowboy [paciente], pois o mesmo disse para o depoente cuidado com que você vai falar' (sic fls. 21/22), acrescentando que 'logo depois dos fatos Cowboy continuou a falar pela cidade que iria terminar o serviço, ou seja, iria matar Zezinho' (sic).

O paciente, na ocasião dos fatos, se apoderou de uma faca de cortar carne e acertou a vítima na região torácica, de cima para baixo. Não satisfeito, foi em direção à vítima para degolá-la, mas foi contido e desarmado pelo senhor Sérgio Cedáiro, impedindo que o pior acontecesse. Consta, ainda, que **o paciente chegou a ameaçar todos os envolvidos**, circunstância esta que, somada ao que foi descrito, demonstra a necessidade real de manutenção da prisão preventiva, como forma de preservar a ordem pública de novas investidas e, sem dúvida, resguardar a instrução criminal, pois, da forma que foi exposto, **o paciente ameaçou e causou temor nas testemunhas**, justificando a medida excepcional.

Se não bastasse, consta também que **o paciente fugiu logo que cometeu o delito em questão, permanecendo cerca de três dias foragido, só vindo a ser preso quando os agentes policiais fizeram campana em frente de sua casa**, agindo logo que observaram sua presença. Mesmo assim, o paciente ainda tentou se esquivar da apreensão policial, correndo pela porta da cozinha, ocasião em que foi contido pela guarnição. Tais apontamentos são aptos para demonstrar a necessidade de manter a prisão preventiva como forma de garantir futura e eventual aplicação da lei penal.

[...].'

Por fim, registro que eventuais condições pessoais favoráveis, si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva." (fls. 46/48).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva do paciente está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa praticada e não apenas na gravidade abstrata do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a custódia cautelar também está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada no fato de o paciente ter ameaçado vítima e testemunhas, e para assegurar a aplicação da lei penal, pois *"fugiu logo que cometeu o delito em questão, permanecendo cerca de três dias foragido, só vindo a ser preso quando os agentes policiais fizeram campana em frente de sua casa"*.

Não há, portanto, *"ilegalidade ou abuso de poder"* a ser sanado (CR, art. 5º, inc. LXVIII).

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte que respaldam os fundamentos da decisão impugnada:

"Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso" (RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 02/12/2014).

"Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito - o recorrente, em concurso com um adolescente, em tese, espancou a vítima, com inúmeros socos e chutes na cabeça e no tronco. Não fosse o suficiente, os acusados, teriam zombado de seu sofrimento, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema" (RHC 57.159/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/05/2015).

"Não há ilegalidade no restabelecimento da prisão preventiva do réu em sede de apelação interposta contra sentença que o impronunciou, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que o encarceramento antecipado se mostra necessário para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a notícia de que o paciente ameaçou testemunhas e familiares da vítima" (HC 297.247/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/03/2015).

"A custódia justifica-se ainda pela conveniência da instrução criminal, ante a notícia de ameaça às vítimas" (RHC 53.449/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014).

"A fuga do distrito da culpa representa fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva do réu como forma de assegurar a aplicação da lei penal" (HC 282.983/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15/05/2014).

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do réu, a fim de evitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria captura" (HC 276.566/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/06/2014).

Acrescento que o fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

03. À vista do exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0157728-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.059 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014768520138220016 00050945220148220000 14768520138220016
50945220148220000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILSON VIEIRA LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : WENDEL DE SOUZA FARIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.